

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 58, DE 27 DE JULHO DE 2021.

Institui, no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, Conselho da Juventude, nos termos que especifica.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, atendendo às disposições dos artigos: 87, I, “d”; 161, § 5º e 235; todos do Regimento Interno desta Casa, apresenta a Redação Final do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 58, de 27 de julho de 2021, com o seguinte texto:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, Conselho Municipal da Juventude, nos termos que especifica.

Parágrafo único. O Conselho referido no **caput** terá finalidade de estudar, analisar, opinar, discutir e propor políticas públicas relativas à integração e participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural do Município.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal da Juventude:

I - participar, com emissão de parecer consultivo, de planos, programas e projetos relativos à juventude no âmbito do Município de Cláudio;

II - colaborar com os órgãos da Administração Pública municipal na implementação de políticas públicas voltadas para o atendimento das necessidades da juventude;

III - desenvolver estudos e pesquisas relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das ações do governo municipal;

IV - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos à juventude e que contribuam para a conscientização dos problemas sociais enfrentados pelos jovens do Município;

V - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;

VI - propor a criação de canais de participação popular junto aos órgãos municipais, voltados para o atendimento das questões relativas ao jovem; e

VIII - desenvolver outras atividades não previstas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º O Conselho Municipal da Juventude será composto de 11 (onze) membros, nomeados pelo Poder Executivo Municipal, assim discriminados:

I - quatro representantes do Poder Executivo, sendo dois efetivos e dois suplentes;

II - dois vereadores, representando o Poder Legislativo, um efetivo e outro suplente;

III - dois representantes de agremiação ou entidade privada, sem cunho religioso, um efetivo e outro suplente;

- IV - quatro representantes das instituições de ensino médio, dois efetivos e dois suplentes;
- V - dois representantes de instituições de ensino superior, sendo um efetivo e outro suplente;
- VI - dois representantes de estabelecimentos que desenvolvam atividades físicas, como academias e congêneres, sendo um efetivo e outro suplente;
- VII - dois representantes de clubes esportivos, sendo um efetivo e outro suplente;
- VIII - dois representantes de entidades religiosas, sendo um efetivo e outro suplente; e
- IX - dois representantes do setor de bares e eventos, sendo um efetivo e outro suplente.

§ 1º O presidente, o vice-presidente e o secretário do Conselho serão escolhidos em votação secreta, por maioria simples dos conselheiros, na primeira reunião.

§ 2º A função de membro do Conselho será considerada de relevante interesse público, vedada a sua remuneração.

§ 3º Será destituído automaticamente do Conselho o membro que deixar de comparecer, sem justo motivo, a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas em cada ano.

§ 4º O suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho será prestado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 5º No âmbito do Conselho Municipal da Juventude poderão ser criadas Comissões, de caráter técnico, permanentes ou temporárias, para elaboração e acompanhamento de atividades especiais.

§ 6º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

§ 7º O conselheiro deverá ter, no máximo, 29 (vinte e nove) anos de idade, à exceção dos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 8º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua constituição.

Art. 4º A criação do Conselho da Juventude, prevista nesta Lei, tem caráter obrigatório, vinculando a Administração Pública municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio (MG), 7 de março de 2022.

MAURILO DO SINDICATO  
Presidente (suplente)

CAIO RODRIGUES  
Relator

EVANDRO DA AMBULÂNCIA  
Revisor